



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115233-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RONALDO PINHEIRO, é agravado NOVA BELEM TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2115233-40.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Guarulhos

Agravante: Ronaldo Pinheiro

Agravada: Nova Belém Transportes Ltda.

Voto nº 34.767

Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, com a determinação de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Ausência de provas da necessidade financeira. Decisão mantida. Agravo não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ronaldo Pinheiro** contra a agravada, **Nova Belém Transportes Ltda.**, extraído dos autos de ação ordinária, em face da decisão proferida a fls. 200/202 dos autos originários, que, dentre outras deliberações, indeferiu os benefícios da gratuidade processual e concedeu prazo de 15 dias para que o agravante comprove o recolhimento das custas de preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O agravante se insurge. Alega que apresentou documentação comprobatória de sua condição de hipossuficiência, declaração de autônomo e extratos bancários, que demonstram sua ausência de condição para adimplir com as custas processuais.

Pontua que a contratação de advogado não implica na presunção de sua possibilidade de arcar com as custas processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar a extinção da ação e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls.32/37).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal

presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, é impossível traçar um perfil da condição pessoal do agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

Com efeito, vem em seu demérito não ter tido a preocupação de trazer documentos à comprovação da alegada dificuldade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a declaração de pobreza (fls. 21/21 dos autos de origem), extrato bancário (fls. 14/21 e 181/189 da origem), e consulta a restituição do Imposto de Renda (fls. 12/13).

Ademais, o próprio agravante declara em sua petição inicial que recebe pouco mais de 5 salários-mínimos (fl. 02).

Assim, é oportuno registrar que, em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a aproximados R\$ 4.554,00.

Dos extratos bancários apresentados é possível observar movimentações de valores elevados, bem como compras no cartão de débito (Maestro) em quantias expressivas (R\$ 2.177,99, em 04/11/2024; R\$ 3.205,58, em 11/11/2024; R\$ 1.424,80, no mesmo dia, por exemplo - fls. 181/197 da origem).

Portanto, a realidade existente nos autos, traduz a presunção de suficiência de recursos por parte do agravante, a elidir a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo (fls.21/21 dos autos de origem).

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do magistrado “a quo” de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, à vista destas considerações,
mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se
provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator